



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044574-74.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GRASIELLA VANESSA BERGAMIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS ANDRE MATEUS SBROGGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044574-74.2022.8.26.0114

Apelante: Grasiella Vanessa Bergamin (Justiça Gratuita)

Apelado: Carlos Andre Mateus Sbroggio

Comarca: Campinas

Voto nº 05.480

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DA EMBARGANTE. I. CASO EM EXAME: APELANTE QUE OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE AFASTOU AMBAS AS TESES. RECURSO QUE SE INSURGE APENAS QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E ALEGA CERCEAMENTO À PROVA PERICIAL. A EXECUÇÃO ESTÁ BASEADA NO INADIMPLEMENTO PARCIAL DO CONTRATO DE TRESPASSE, COM PARCELAS NÃO PAGAS A PARTIR DE 30.03.2020, TOTALIZANDO R\$45.510,17. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. DETERMINAR SE HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO DEVIDO À FALTA DE ABATIMENTO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS PELO EXEQUENTE NA CONTA DA PESSOA JURÍDICA DURANTE A TRANSIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

EMBARGANTE QUE EXPRESSAMENTE DECLINOU DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO LÓGICA. 4. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO PREVÊ ABATIMENTO DE EVENTUAIS VALORES MOVIMENTADOS PELO EXEQUENTE QUANDO DA TRANSIÇÃO DA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, DEVENDO PREVALECER OS TERMOS PACTUADOS QUANTO AO INADIMPLENTO DO PREÇO DO NEGÓCIO. 5. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 917, §3º, DO CPC. 6. SENTENÇA MANTIDA. 7. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **apelação** (fls. 179/187) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 175/176 destes autos de embargos à execução, que julgou improcedentes os pedidos e atribuiu a sucumbência à embargante, observada a justiça gratuita.

Nas **razões do recurso**, a apelante alega que celebrou com o apelado o contrato de trespasse comercial, no valor de R\$330.000,00, em novembro de 2018, tendo a posse do estabelecimento em dezembro de 2018, porém, isto ocorreu de forma limitada, uma vez que a conta da pessoa jurídica permaneceu sob o controle do recorrido, o qual realizou saques entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019, que totalizaram R\$17.161,20, o que não foi considerado na execução.

Salienta que o valor devido é de R\$32.324,22 até setembro de 2022, excluindo os valores que foram devidamente apropriados, a título de excesso de execução.

Aduz que houve cerceamento de defesa, porque não houve a realização de prova pericial.

Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, consubstanciado na probabilidade do direito e no perigo de dano, tendo em vista o risco de execução de valor superior ao efetivamente devido e, ao final, que seja provido integralmente o recurso para reforma da r. sentença e reconhecimento do excesso de execução, conforme os cálculos apresentados.

As **contrarrrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido requer não seja dado provimento ao recurso (fls. 191/195).

Recurso tempestivo e dispensado de recolhimento do preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De início, resta prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo, dado o julgamento do presente recurso.

No mais, o recurso não comporta provimento.

O suscitado cerceamento ao direito de defesa não restou caracterizado. Isto porque a própria apelante se manifestou expressamente, a fls. 154, pelo desinteresse na produção de provas, o que atrai a ocorrência de preclusão lógica.

Nesse contexto, o I. Juízo de origem agiu de acordo com a legalidade e condução regular do processo ao julgar a questão com base nas provas

documentais existentes nos autos, nos termos do art. 370 do CPC.

No mais, depreende-se destes autos que os embargos à execução opostos pela apelante se fundaram nas teses de inexistência de título executivo judicial, porque o contrato não estaria assinado por duas testemunhas, e de excesso de execução, as quais foram afastadas pela r. sentença.

O presente recurso apenas se insurge em relação ao não reconhecimento do excesso de execução.

Contudo, o inconformismo da apelante não prospera.

As partes firmaram o contrato de trespasse (fls. 81/84) que previu o pagamento do valor de R\$330.000,00, em uma entrada de R\$95.000,00, mais a taxa de franquia de R\$50.000,00, além de R\$100.000,00 por transferência bancária, mais 42 parcelas de R\$2.000,00 e uma parcela de R\$1.000,00, após o pagamento da última prestação.

A execução está fundada no inadimplemento parcial do negócio, eis que a partir de 30.03.2020 não foram mais pagas as parcelas, ante a devolução dos cheques emitidos pela devedora, o que totalizou a quantia de R\$45.510,17

Sucede que a apelante sustenta que há excesso de execução, porque não houve o abatimento no valor da dívida quanto às movimentações bancárias realizadas pelo exequente na conta pessoa jurídica, as quais ocorreram no período de transição da posse do estabelecimento à executada, afirmando que o valor devido corresponde apenas à quantia de R\$32.324,22.

Pois bem. O título executivo extrajudicial em questão estipulou os valores pela transferência do estabelecimento empresarial (Trespasse) à executada e nele não se constata qualquer cláusula relativa ao abatimento do valor

devido com às movimentações ou retiradas eventualmente realizadas pelo exequente/embargado, seja a título de adiantamento, lucros ou quaisquer outros.

Com efeito, deve prevalecer o título executivo extrajudicial e os valores nele descritos, que não presume que certas movimentações no transcorrer da transferência do estabelecimento serviram de descontos da dívida, até porque, a própria apelante emitiu os cheques com os valores das parcelas sem exigir qualquer aditivo a respeito do abatimento das movimentações que alega ter sido realizadas pelo apelado.

Ora, para efeitos de reconhecimento do excesso de execução, competia à apelante comprovar à luz do art. 917, §3º, do CPC que de sua parte houve o pagamento daquilo que aponta com excesso, o que pode se confundir com as movimentações realizadas na conta da pessoa jurídica, até porque não há cláusula no título autorizando a pretendida dedução.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, FUNDADA EM CONTRATO DE TRESPASSE. Embargos à execução calcados em resolução do título pelo implemento de condição resolutiva consistente na celebração de novo contrato de locação do imóvel que abriga o estabelecimento empresarial, e excesso de execução. Sentença de improcedência da pretensão. Inconformismo dos embargantes, mediante a singela repetição dos termos da petição inicial. Condição resolutiva, estipulada na cláusula "5" do contrato de trespasse não implementada. Locador do imóvel no qual está instalado o estabelecimento empresarial objeto do contrato de trespasse que ajuizou pretensão de despejo, cumulada com cobrança de alugueres, contra a embargada e Adriana

Andrade Macedo. Sentença na qual há a referência de que o locador conhecia o trespasse e a sublocação feita aos embargantes. Mensagens dele que afiançam que os embargantes efetuavam o pagamento de "forma picada", autorizando a convicção de que, de alguma forma, já havia aquiescido com a sublocação. Interpretação dos negócios jurídicos segundo o art. 113, § 1º, inciso I, do Código Civil, conforme o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio. Comportamento dos embargantes perante o locador que fez nascer para a embargada uma realidade jurídica passível de conversão em fonte de direito, independentemente da existência formal de um novo instrumento de contrato de locação. Comportamento contraditório dos embargantes. Inversão comportamental que fere a função integrativa da boa-fé objetiva. Excesso de execução. Pagamento do preço permeado de condições suspensivas e específicas, dependentes de prova pericial contábil complementar não ministrada. Documentos que instruem a petição inicial dos embargos à execução sem condições de controverter o excesso. Alegação de excesso, in casu, incoerente com o disposto no art. 917, § 3º, do CPC, de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004241-83.2021.8.26.0189; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023) (g.n.).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRESPASSE DE ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS. EXAME DO TÍTULO EXECUTIVO – CERTEZA, LIQUIDEZ E

EXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ABATIMENTO (DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL). EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO EM 15% DO VALOR DA DÍVIDA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1021375-04.2014.8.26.0114; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2016; Data de Registro: 02/09/2016) (g.n.).

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados e, em virtude do disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator